



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.004947/2006-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.655 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
**Recorrente** ANDERSON ALBINO DYBAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. DATA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF n° 38.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, no lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado. Nesses termos, o crédito tributário não foi alcançado pela decadência.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, nem se discutir a aplicabilidade retroativa ou não da Lei Complementar n° 105/2001, quando o próprio Contribuinte fornece os extratos bancários à fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

No lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação legal, da qual não pode se afastar a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade.

JUROS DE MORA. SELIC. CABIMENTO.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Súmula CARF n° 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Tem-se em pauta recurso voluntário do sujeito passivo, que retorna para novo julgamento por determinação do acórdão nº 9202-003.822 - 2.<sup>a</sup> Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), fls. 1325/1333, em razão da apreciação do recurso especial da Fazenda Pública. Na conclusão, o voto vencedor teve a seguinte redação:

*Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida no tocante ao redirecionamento dos rendimentos à pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, com retorno ao colegiado a quo, para exame das demais questões trazidas no recurso voluntário.*

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, transcrevemos o relatório do acórdão nº 9202-003.822,:

*Cuida-se de Recurso Especial da Fazenda Pública, em face do Acórdão nº 3301-00.060, prolatado em 06 de maio de 2009, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário, exonerando o sujeito passivo do crédito tributário. A decisão restou assim ementada:*

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA PARTICULAR DO SÓCIO UTILIZADA PARA MOVIMENTAR RECURSOS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - Demonstrado que a conta do sócio da empresa era utilizada para movimentar os recursos provenientes da receita da pessoa jurídica, ainda que tais recursos estejam omitidos na contabilidade da empresa, em tais hipóteses, a tributação, nos termos do parágrafo 4º [sic], da Lei nº. 9.430, de 1996, deve se efetivar na forma de omissão de rendimentos da pessoa jurídica e não da pessoa física, como ocorreu no caso dos autos.*

*Preliminares afastadas.*

*Recurso provido."*

*Na origem, trata-se de Auto de Infração, fls. 382/385, que tem por objeto omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, dos exercícios 2002 e 2003.*

*Da análise dos autos, constata-se que o contribuinte foi intimado a "apresentar os extratos bancários de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome, do cônjuge (quanto a declaração for em conjunto) e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, durante os anos calendários 2001 e 2002" (fls. 12).*

*posteriormente, foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/ depositados em sua conta corrente conforme planilhas das fls. 167/220 e fls. 304/307, o que o fez por meio dos documentos de fls. 229/302 e de fls. 312/314.*

*Considerando a documentação apresentada inidônea para comprovar a origem dos depósitos, o Fisco procedeu ao lançamento tributário dos valores com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96, por meio da presunção de omissão de rendimentos.*

*Após análise da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a 4ª Turma da DRJ/CTA, acórdão nº 06-13.286, fls. 477/489, manteve integralmente o lançamento tributário.*

*Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando preliminarmente a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário e o dever de tributar as receitas omitidas mês a mês, nos termos do art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96. No mérito, aduziu que a comprovação de que os depósitos em sua conta corrente eram oriundos da movimentação da empresa em que é sócio, Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórias, afasta a omissão de rendimentos de origem não justificada; que o sigilo bancário somente pode ser quebrado mediante autorização judicial; a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001; o caráter confiscatório da multa de 75% e, por fim, a impossibilidade da incidência da Taxa Selic.*

*Sob o entendimento de que o contribuinte logrou comprovar que a sua conta corrente era utilizada para movimentar recursos financeiros da empresa da qual é sócio e que a "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser dirigida, assim, ao real contribuinte", a Turma deu provimento ao recurso para exonerar o crédito tributário.*

*Foram opostos Embargos de Declaração, fls. 1292/1293, questionando a omissão do julgador quando à análise individualizada dos créditos (art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96). Entendendo que a análise individualizada deve se dar apenas para fins de promover as exclusões previstas no referido parágrafo e que o caput do art. 42 não determina uma análise individual do crédito para comprovar sua origem, a Turma não conheceu dos embargos.*

*A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 1300/1311, alegando que o r. acórdão contrariou precedentes deste Conselho, mais precisamente os acórdãos abaixo relacionados:*

*"Acórdão nº 106-16977 (...)*

*COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS - ÔNUS DO RECORRENTE - A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.*

*Acórdão nº 104-23562*

*(...)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA -ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza-se omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junta a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

*Arguiu que "somente podem ser exonerados do lançamento, um a um, os depósitos bancários que o sujeito passivo demonstrou que estão relacionados com a atividade da empresa, isto é, aqueles que demonstrou a origem, os que provou que não se tratam de receita omitida sua".*

*Ao final requereu a reforma do julgado para que seja mantida a presunção de omissão de receitas em relação aos depósitos que não estão vinculados à atividade da entidade da qual o sujeito passivo é sócio.*

*Não houve apresentação de Contrarrazões.*

Frustrada a tentativa de ciência postal (fl. 1337), o sujeito passivo foi intimado do acórdão da CSRF por edital (fl. 1339), não tendo apresentado qualquer manifestação adicional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

A admissibilidade do recurso voluntário (fls. 494/533) foi examinada por ocasião do primeiro julgamento (fls. 1280/1288), tendo sido conhecido.

A principal questão de fundo foi resolvida no julgamento do recurso especial (acórdão nº 9202-003.822) que afastou o redirecionamento dos rendimentos à pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, pelo que nos restringimos ao exame das demais questões aduzidas no recurso voluntário.

### **Das preliminares**

Preliminarmente, o recorrente acusa a decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo aos depósitos ocorridos até 11/2001.

No tocante à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. A jurisprudência deste Conselho já foi pacificada nesse sentido, conforme entendimento sumulado:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

O crédito tributário remonta aos anos-calendário 2001 e 2002, pelo que o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/12/2001. Tendo em vista que houve recolhimento antecipado, conforme consignado no demonstrativo de apuração (fl. 381), é de se aplicar o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei no 5.172/1966. Assim, o prazo para constituição do crédito tributado teve início com o fato gerador, em 31/12/2001, e termo final em 31/12/2006.

Considerando que o contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento em 13/11/2006 (fl. 391), não se pode falar em decadência do direito da Fazenda Pública, pelo que se rejeita a arguição.

A segunda preliminar apontada, de que a tributação deveria se dar mês a mês, não será conhecida por causa da preclusão, dado que está sendo deduzida de forma inédita no recurso, não tendo sido argüida na impugnação nem tratada no acórdão recorrido. Além disso, a matéria também atrai a aplicação da súmula CARF nº 38, já transcrita alhures, que reconhece tratar-se de fato gerador complexivo anual, que somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Por fim, reiterando o já decidido no julgamento do recurso especial, deve-se dizer que o lançamento tem fundamento na presunção legal de omissão de receitas, enunciada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. As provas carreadas aos autos pelo sujeito passivo foram devidamente examinadas, mas não lograram comprovar a origem dos depósitos bancários, pelo que foi mantido o lançamento, não se vislumbrando qualquer nulidade no procedimento.

### **Do sigilo bancário**

Com relação à utilização das informações bancárias do Autuado para a constituição do crédito tributário, deve-se notar que, na espécie, não houve quebra do sigilo bancário. As informações foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo, voluntariamente, ainda que em atendimento à intimação fiscal, e estão cobertas pelo sigilo fiscal. Requerer, posteriormente, a nulidade de tal prova seria *venire contra factum proprium*, o que não se admite.

Ademais, a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Diga-se ainda que, em recente assentada (24/02/2016), o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial<sup>1</sup>. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Logo, afasta-se qualquer arguição de inconstitucionalidade, já rechaçada no STF.

### **Da multa de ofício**

No auto de infração, foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. À autoridade administrativa cabe a aplicação da penalidade,

---

<sup>1</sup> Julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 601314 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, ocorrido em 24/02/2016.

em cumprimento e execução da lei, de forma vinculada, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Por outro lado, à autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972. Assim, impossível acolher a argumentação de afronta ao princípio constitucional do não confisco.

### **Dos juros de mora**

Consoante registrado no demonstrativo de multa e juros de mora (fl. 383), os juros de mora decorrem do comando do §3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*§ 1º (...)*

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*(...)*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º (...)*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Repita-se, a autoridade administrativa está vinculada à aplicação da lei, não podendo furtar-se ao dever, sob pena de responsabilidade. Nessa matéria, também já está consolidada a jurisprudência deste Conselho, conforme enunciado na súmula CARF nº 4:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Rejeita-se, assim, o recurso na matéria.

Processo nº 10935.004947/2006-04  
Acórdão n.º **2402-005.655**

**S2-C4T2**  
Fl. 6

---

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, afastar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira.